

A. I. Nº - 232948.0604/08-6
AUTUADO - QUEIROZ TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET 21.08.09

5^a UNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0222-05/09

EMENTA: ICMS. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Restou demonstrado no confronto entre os registros contábeis e fiscais que contribuinte recolheu o imposto a menos. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. BENS PARA O ATIVO FIXO. Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas, nas aquisições de bens do ativo permanente, a partir de 01/11/96, efetuadas por transportadores que tenham optado pelo crédito presumido de que cuida o inciso XI do art. 96, condicionado ao não-aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas. Infração procedente em parte. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/06/2008, exige ICMS no valor de R\$252.300,54 em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas prestações de serviço de transporte rodoviário. ICMS no valor de R\$ 21.736,92 e multa de 60%.
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. ICMS no valor de R\$229.744,00 e multa de 60%.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS oriundo de operação não tributada de serviço de transporte intermunicipal. ICMS no valor de R\$819,62 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 89 a 92, e destaca que impugna somente a infração 02. Afirma que os valores descritos no relatório não condizem com a realidade dos fatos, pois o autuante não observou que nos anos de 2003 e 2004 o contribuinte se encontrava na opção de apuração do ICMS do crédito presumido, conforme inciso XI do artigo 96 do RICMS/97, como comprova os livros fiscais. Com relação ao mês de janeiro de 2007, o débito do ICMS apurado da diferença de alíquotas internas e interestaduais, foi compensado na conta gráfica, quando da apuração do ICMS mensal.

Assim ressalta que os valores descritos na infração 02 não condizem com realidade, pois deixaram de ser observadas as previsões contidas no regulamento do Estado da Bahia.

Requer que a infração 02 seja considerada parcialmente, pois não foi elaborado de acordo com o RICMS/97 e que os valores remanescentes sejam parcelados junto ao órgão competente.

Dessa forma, requer o cancelamento de parte do débito fiscal.

O autuado presta informação fiscal, fl. 108 e 109, tecendo os seguintes comentários:

Concorda que o autuado tem razão, ao afirmar que fora cobrado indevidamente o diferencial de alíquota, no período de 31/01/2003 a 30/09/2003, por participar do regime do crédito presumido e no período de 31/01/2007, no valor de R\$ 38.815,00 por ter compensado na conta corrente fiscal (escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS).

Destaca que o autuado retornou ao regime normal a partir de 01/06/2004, conforme comprova o termo de opção, fl. 104, perdendo, portanto, o direito de não recolher o diferencial de alíquota no período de 01/06/2004, até a presente data. Ademais, como foram feitas compras de veículo em outros estados, a partir dessa data, o autuado está obrigado a recolher o referido diferencial de alíquota. Portanto, ficou um remanescente a recolher de R\$ 89.501,80.

Solicita que o AI seja julgado parcialmente procedente, visto que fora feita a retificação solicitada e remanesceu ainda valores a recolher.

O contribuinte, cientificado da informação fiscal não se manifestou, Consta nos autos, fls. 115 e 116, parcelamento de débito, no valor de R\$ 91.558,34.

VOTO

No mérito, a empresa autuada reconhece o cometimento das infrações 01 e 03, e estando fora da apreciação deste CONSEF, ficam mantidas.

Na infração 02 está sendo exigido ICMS em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O RICMS estabelece no art. 5º, I, que para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento.

A norma regulamentar, amparada na Lei Complementar 87/96, dita também a regra que excepciona esta obrigação, ao dispor no art. 7º que não é devido o pagamento da diferença de alíquotas, nas aquisições de bens do ativo permanente, a partir de 01/11/96, efetuadas por transportadores que tenham optado pelo crédito presumido de que cuida o inciso XI do art. 96, condicionado ao não-aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas.

A defesa prende-se à tese de que participava do regime de crédito presumido, nos exercícios de 2003 e de 2004, e como transportadora não estava sujeita ao pagamento do imposto que lhe está sendo exigido. Também no exercício de 2007, compensou o ICMS referente à diferença de alíquotas na conta corrente fiscal, conforme registro no Livro de Apuração de ICMS.

O autuante ao prestar a informação fiscal, concorda que o autuado tem razão ao afirmar que fora cobrado indevidamente o diferencial de alíquota no período de 31/01/2003 a 30/09/2003, por participar do regime do crédito presumido e no período de 31/01/2007, no valor de R\$38.815,00 por ter compensado na conta corrente fiscal (escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS).

Ressalta, contudo, que o autuado retornou ao regime normal, a partir de 01/06/2004, conforme comprova o Termo de Opção, fl. 104, perdendo, portanto, o direito de não recolher o diferencial de alíquota no período de 01/06/2004, até a presente data. Outrossim, esclarece o auditor fiscal, que como foram feitas compras de veículos, em outros estados a partir dessa data, o autuado está obrigado a recolher o referido diferencial de alíquota.

Assim, conclui, o autuante, que o valor da infração fica diminuído para R\$ 89.501,80, referente às ocorrências de 01/11/04 a 19/07/06.

Concordo com os novos valores apontados pelo autuante, com a exclusão dos valores relativos ao período de janeiro de 2003 a setembro de 2003, e de janeiro de 2007, do demonstrativo de fl. 41,

pois encontra-se em consonância com a legislação do ICMS, que ampara a demanda do contribuinte postulada em sua defesa.

Infração parcialmente elidida, e o demonstrativo de débito assume a configuração abaixo:

Data de Ocorrência	Data de vencimento	Base de cálculo	Aliquota	ICMS
01/11/2004	09/12/2004	120.588,23	17%	20.500,00
21/10/2005	09/11/2005	93.183,52	17%	15.841,20
11/01/2006	09/02/2006	46.591,76	17%	7.920,60
26/05/2006	09/06/2006	105.705,88	17%	17.970,00
01/06/2006	09/07/2006	80.205,88	17%	13.635,00
19/07/2006	09/08/2006	80.205,88	17%	13.635,00
Total				89.501,80

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.0604/08-6 lavrado contra **QUEIROZ TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 112.058,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR